



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.901817/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.564 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente FUNCIONAL SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. COMPOSIÇÃO

Para os contribuinte optantes pela apuração trimestral do IRPJ, somente os créditos de retenção na fonte relativos ao trimestre de apuração devem ser considerados na formação do saldo negativo, sendo vedada a utilização de créditos referentes a outros período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-94.969 de 22 de agosto de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em 27/7/2012, fls. 2/3, contra o Despacho Decisório - DD, fls. 14 e 16/19, número de rastreamento 024899274, emitido eletronicamente em 03/07/2012, ciência em 16/07/2012, fls. 15, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 21201.61731.251011.1.7.02-0259.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 04824.15169.251011.1.7.02-5817; 21201.61731.251011.1.7.02-0259 e 28025.65236.201107.1.3.02-4184

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do 4º trim/2003. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor do saldo negativo seria igual a R\$71.598,06 e IRPJ devido de R\$44.802,36. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório requerido por insuficiência de comprovação do crédito declarado em DIPJ no montante de R\$116.400,42.

Os valores das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	Retenções Fonte	Soma parcelas do crédito
PerDcomp	116.400,42	116.400,42
Confirmadas	2.471,62	2.471,62

As parcelas confirmadas totalizam R\$2.471,62, sendo R\$240,40 + R\$2.231,22.

As parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas estão detalhadas conforme abaixo.

CNPJ Pagadora	Fonte	Cód Receita	Vr PER/DCOMP	Vr confirmado	Vr não confirmado	Justificativa Retenção
02.095.593/0001-42		1708	211,91	72,46	139,45	Comprovação parcial
02.551.474/0001-57		1708	1.274,50	318,66	955,84	Comprovação parcial
02.782.833/0001-87		1708	561,07	136,26	424,81	Comprovação parcial
03.693.299/0001-03		1708	1.034,05	751,38	282,67	Comprovação parcial
05.787.902/0001-33		1708	59,75	59,74	0,01	Comprovação parcial
05.856.428/0001-54		1708	426,75	132,90	293,85	Comprovação parcial
06.730.693/0004-05		1708	13,68	0,00	13,68	Não comprovação
17.157.264/0001-56		1708	347,44	104,44	243,00	Comprovação parcial
17.157.264/0003-18		1708	29,82	0,00	29,82	Não comprovação
17.178.195/0026-15		1708	1.022,20	0,00	1.022,20	Não comprovação
17.249.111/0018-87		1708	115,18	0,00	115,18	Não comprovação
17.290.057/0001-75		1708	332,63	71,05	261,58	Comprovação parcial
22.067.862/0009-21		1708	96,14	0,00	96,14	Não comprovação
23.452.238/0001-53		1708	110,92	0,00	110,92	Não comprovação
23.455.561/0001-80		1708	1.000,50	252,24	748,26	Comprovação parcial
24.030.025/0045-17		1708	13.110,62	0,00	13.110,62	Não comprovação
24.030.025/0062-18		1708	5.332,47	0,00	5.332,47	Não comprovação
24.030.025/0123-74		1708	1.765,24	0,00	1.765,24	Não comprovação
24.030.025/0124-55		1708	1.646,49	0,00	1.646,49	Não comprovação
24.444.127/0017-25		1708	14,17	0,00	14,17	Não comprovação
26.174.219/0001-09		1708	70,74	0,00	70,74	Não comprovação
27.394.758/0001-08		1708	761,95	192,72	569,23	Comprovação parcial

29.873.841/0001-95	1708	122,47	0,00	122,47	Não comprovação
38.737.482/0001-30	1708	588,22	139,37	448,85	Comprovação parcial
38.740.445/0001-80	1708	436,86	0,00	436,86	Não comprovação
52.448.834/0001-68	1708	250,39	0,00	250,39	Não comprovação
60.869.336/0003-89	1708	10.195,62	0,00	10.195,62	Não comprovação
60.869.336/0007-02	1708	133,35	0,00	133,35	Não comprovação
60.869.336/0088-78	1708	10.414,88	0,00	10.414,88	Não comprovação
60.869.336/0111-51	1708	5.316,48	0,00	5.316,48	Não comprovação
61.082.988/0002-50	1708	496,49	0,00	496,49	Não comprovação
61.187.043/0008-99	1708	709,61	0,00	709,61	Não comprovação
61.403.127/0060-04	1708	1.771,50	0,00	1.771,50	Não comprovação
61.403.127/0065-00	1708	13.833,00	0,00	13.833,00	Não comprovação
61.403.127/0068-53	1708	3.371,65	0,00	3.371,65	Não comprovação
61.403.127/0069-34	1708	703,84	0,00	703,84	Não comprovação
61.403.127/0070-78	1708	142,14	0,00	142,14	Não comprovação
61.403.127/0097-98	1708	2.761,65	0,00	2.761,65	Não comprovação
61.403.127/0112-61	1708	829,72	0,00	829,72	Não comprovação
61.522.512/0256-01	1708	17,56	0,00	17,56	Não comprovação
62.258.884/0002-17	1708	6.085,88	0,00	6.085,88	Não comprovação
62.258.884/0018-84	1708	3.262,93	0,00	3.262,93	Não comprovação
62.258.884/0024-22	1708	11.630,36	0,00	11.630,36	Não comprovação
62.258.884/0025-03	1708	10.469,66	0,00	10.469,66	Não comprovação
79.655.916/0008-06	1708	3.277,54	0,00	3.277,54	Não comprovação
Total		116.160,02	2.231,22	113.928,80	

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 2/3, alegando que apresentou DIPJ retificadora do exercício 2004, ano-calendário 2003, no entanto, a DIPJ continuava com incorreções.

Afirma que anexou CD com uma nova retificadora e, com estas correções, apura-se o seguinte saldo negativo conforme abaixo discriminado:

Retenções 1º trimestre/2003	R\$23.720,16
Retenções 2º trimestre/2003	R\$31.695,91
Retenções 3º trimestre/2003	R\$33.073,91
Retenções 4º trimestre/2003	R\$35.418,84
Total	R\$123.908,82
(-) IRPJ Devido	R\$44.802,36
Saldo negativo apurado	R\$79.106,46

Ao emitir as DCOMP, os valores deveriam ter sido informados por trimestre e não somente utilizando o total do 4º trimestre, porém não podendo mais fazer tal retificação, solicita seja sanada esta irregularidade, conforme comprovação das retenções na documentação apresentada.

Quanto aos débitos de PIS e Cofins cobrados PA 01/09/2007, esclarece que houve excesso de compensação na DCOMP 28025.61731.251011.1.7.02-0259, assim sendo, fez nova compensação de PIS R\$11.711,31, por meio da DCOMP 27839.23305.101011.1.7.03-5680 (em análise) e de Cofins R\$53.855,13, por meio da DCOMP 27839.23305.101011.1.7.03-5680, 39053.90694.101011.1.3.03-0608 e 00176.74103.101011.1.3.03-0092 (em análise).

Anexa cópias das notas fiscais do ano de 2003, fls. 109/1.517; cópias de comprovantes de rendimentos recebidos dos tomadores de serviço, fls. 80/101; PER/DCOMP do PIS/Cofins, fls. 20/34; planilha de relação de notas fiscais emitidas por trimestre, por ano e por cliente, fls. 35/79 e fls. 103/108, e demais documentos de representação.

Solicita o cancelamento da cobrança do débito no total de R\$265.449,36.

A 7ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes termos:

(...) Ao preencher o PER/DCOMP 21201.61731.251011.1.7.02-0259, o contribuinte informou que o crédito era referente ao saldo negativo de IRPJ, período de apuração 4º trimestre/2003, qual seja, 01/10/2003 a 31/12/2003.

Segundo os arts. 1º e 2º da Lei 9.430, de 1996, a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica será por períodos trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Alternativamente, a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento mensal do imposto, determinado sobre base de cálculo estimada, devendo fazer a apuração anual do lucro real no encerramento do ano-calendário.

De acordo com a DIPJ retificadora, nº 1287394-35, exercício 2004, ano calendário 2003, válida no banco de dados da RFB, entregue em 22/6/2006, a forma de tributação escolhida pelo contribuinte foi Lucro Real, com apuração do IRPJ trimestral, portanto, sua opção é irretratável para o ano-calendário de 2003. Não pode o contribuinte, em sede de defesa, alterar a forma de apuração do IRPJ.

Nesta DIPJ, não foi informado IRRF nos 1º ao 3º trimestre/2003. Para o 4º trimestre/2003, foi informado, na Linha 54 da Ficha 06A - Demonstração do Resultado, fls.1.521/1.528, Provisão Para o Imposto de Renda de R\$44.802,37 e na linha 13 da Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real, IRRF de R\$116.400,42.

O contribuinte dispõe, em sua manifestação de inconformidade, que as informações prestadas na DIPJ Retificadora entregue em 22/6/2006, exercício 2004, base 2003, continham incorreções e apresenta um demonstrativo em sua petição, fls. 2, com retenções em todos os trimestres/2003, totalizando ao final do período R\$123.908,82. Considerando uma apuração de IRPJ de R\$44.802,36, entende que teria direito ao saldo negativo de R\$79.106,46, conforme quadro já reproduzido no relatório desta decisão.

Cumprir informar que a simulação de retificação da DIPJ não possui nenhum efeito tributário.

No entanto, considerando a intenção do contribuinte, que informou que houve retenções do 1º ao 4º trimestre/2003 (no 4º trimestre/2003 o IRRF seria de R\$35.418,84), e uma Provisão para o Imposto de Renda de R\$44.802,37, fica evidente que o contribuinte não possui saldo negativo no 4º trimestre/2003, visto que as retenções no 4º trimestre são menores que o IRPJ devido.

Cada trimestre deve ter sua apuração completa e conclusiva, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, a dedução das retenções de imposto de renda na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Não há previsão legal para aproveitamento de imposto de renda retido na fonte em período de apuração diverso daquele em que ocorreu a retenção, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação.

Conclui-se, pois que não é permitido, na legislação do Imposto de Renda, somar as retenções dos trimestres anteriores para liquidar IRPJ devido em trimestre posterior.

Quanto ao pedido de cancelamento dos débitos relacionados às compensações não homologadas, cumpre esclarecer que, conforme Lei 9.430/96, art. 74, parágrafos 9º, 10 e 11, a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso em sede de segunda instância, contra a não homologação de compensação, suspende a exigibilidade do

crédito tributário decorrente da não homologação das compensações requeridas, nos termos do art. 151, III do CTN. (...)

Os PER/DCOMP citados na manifestação de inconformidade de n.º 27839.23305.101011.1.7.03-5680, 39053.90694.101011.1.3.03-0608 e 00176.74103.101011.1.3.03-0092 são referentes a saldo negativo de CSLL, portanto estranhos ao pedido de compensação de IRPJ em análise neste processo.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o crédito pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE A retenção de imposto de renda na fonte sofrida pela ora Recorrente se fundamenta na disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.462/1988, artigo 55 da Lei n.º 7.713/88.

Por se tratar de antecipação de pagamento do imposto devido o contribuinte deverá escriturar esses valores como crédito do imposto para verificar se haverá saldo de imposto a pagar ou a restituir ao final do período, ou seja, somente após o período de apuração é que será possível constatar a existência efetiva de crédito de imposto para compor o saldo negativo de imposto de renda ou a existência de débito do imposto, que deverá ser liquidado mediante DARF.

A explanação acima está contida na IN 1.717/2017: (...)

Nesse diapasão, havendo crédito de imposto, sua compensação deve ocorrer mediante a entrega de PER/DCOMP. (...)

Análise de todos os documentos acostados aos autos é suficiente para demonstrar que o contribuinte sofre, de fato, todas as retenções indicadas. Resta comprovado que ao longo do exercício de 2003 a ora Recorrente sofre retenções de IR no montante de R\$123.908,82 (cento e vinte e três mil e novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos) que após a quitação do IRPJ devido no período (R\$44.802,36), restou saldo negativo de IR no importa de R\$79.106,46 (setenta e nove mil e cento e seis reais e quarenta e seis centavos).

Extrai-se do r. acórdão recorrido que em nenhum momento é descrito a inexistência das retenções sofridas pela ora Recorrente, havendo, apenas, o apego à máxima formalidade. Portanto, resta clarividente nos autos que os créditos solicitados existem e são suficientes para quitação do crédito tributário informado.

Logo, não há impedimento para que este órgão julgador reconheça a inexistência do débito em decorrência do princípio da verdade material no processo administrativo.

A verdade material impõe que deve sempre prevalecer a realidade fática em detrimento da verdade formal, já que é a ocorrência, ou não, do fato gerador tributário é que irá legitimar a exação tributária no mundo jurídico. (...)

Dessa forma, a verdade material irá elucidar os fatos da maneira como realmente aconteceram, de modo a munir o agente público de elementos suficientes para proporcionar um julgamento adequado e justo.

Nesse sentido, deve a Administração Pública, por meio do julgamento da impugnação/recurso do contribuinte perquirir a realidade fática e atestar sua prevalência

sobre a verdade formal, de modo que meros erros procedimentais não sejam capazes de inviabilizar o pleito do contribuinte.

In casu, não restam dúvidas quanto ao equívoco na declaração do contribuinte, já a tempo e modo, procedeu a retificação de sua declaração.

Infere-se a retificação da DIPIJ, a fim de haver correspondência com os valores apurados ao longo do ano. Logo, não se faz necessário o esforço de Hércules para constatar que o débito fora declarado equivocadamente pela Recorrente

O entendimento exarado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, no processo n.º 10880.681990/2009-13, corrobora com o que acima está exposto, in verbis(...)

Vejam conselheiros que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal no processo administrativo, não podendo o contribuinte ser prejudicado com a indicação à compensação de um crédito tributário inexistente.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando cabalmente demonstrado pelas razões acima expostas que o direito milita a favor da Recorrente, requer o recebimento do presente recurso voluntário e a reforma do acórdão recorrido para que sejam homologadas a compensações apresenta das – DCOMPs n.º 21201.61731.251011.1.7.02-0259, 04824.15169.251011.1.7.02-5817, 28025.65236.201107.1.3.02-4184.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e passo analisar as demais questões.

DO MÉRITO

A *piori*, cabe ressaltar que o presente litígio consiste na aferição da possibilidade da utilização das retenções indicadas pelo contribuinte ao longo do exercício de 2003, defendendo a recorrente que sofreu retenções de IR no montante de R\$123.908,82 (cento e vinte

e três mil e novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos) e que após a quitação do IRPJ devido no período (R\$44.802,36), restaria saldo negativo de IR no importa de R\$79.106,46 (setenta e nove mil e cento e seis reais e quarenta e seis centavos).

O Acórdão recorrido, por sua vez, sustenta que de acordo com a DIPJ retificadora, n.º 1287394-35, exercício 2004, ano-calendário 2003, válida no banco de dados da RFB, entregue em 22/6/2006, a forma de tributação escolhida pelo contribuinte teria sido o Lucro Real, com apuração do IRPJ trimestral, portanto, sua opção seria irretroatável para o ano-calendário de 2003. Não poderia o contribuinte, em sede de defesa, alterar a forma de apuração do IRPJ, razão pela qual, dentre outros argumentos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Nesse sentido, passando a análise de mérito, vale esclarecer que, embora seja possível a retificação da PER/DCOMP e da DIPJ no âmbito do processo administrativo, é imprescindível em tais casos a precisa identificação do erro de fato ou da inexatidão material no momento do seu preenchimento, o que não acontece no presente caso, no qual o contribuinte pretende em verdade alterar todo o crédito tributário informado, razão pela qual os fundamentos insertos no Acórdão devem ser mantidos.

Cumprido esclarecer que o IRRF é uma antecipação do devido ao término do período de apuração, razão pela qual o termo usado na norma é deduzir e não compensar. No caso da compensação há um indébito tributário, o que não é o caso do IRRF. Quando da retenção, o valor era devido na operação, sujeito à possibilidade de dedução na apuração trimestral ou anual, momento onde se apura o real resultado das operações da empresa globalmente consideradas para aquele período.

Assim, não há que se permitir a dedução de IRRF de outro período de apuração, o qual deveria ter sido apropriado no período correspondente. Justamente por isso é que, em cada Dcomp apresentada pela contribuinte, faz-se necessário que ela indique um, e apenas um, período de apuração do crédito com o qual pretende compensar seus débitos.

A legislação, aliás, é clara nesse sentido. Assim dispunha a IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão da Dcomp em análise:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, **somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.** (grifos constam do original)

Dessa forma, a própria contribuinte não nega que o valor de IRRF não confirmado no despacho decisório, único valor que implica litígio no presente processo, refere-se a outro período de apuração.

Sendo assim, no caso em apreço, conforme se extrai dos autos e fundamentado pelo julgamento *a quo*, de fato a DIPJ retificadora, n.º 1287394-35, exercício 2004, ano-calendário 2003 não foi informado IRRF nos 1º ao 3º trimestre/2003. Para o 4º trimestre/2003,

foi informado, na Linha 54 da Ficha 06A - Demonstração do Resultado, fls.1.521/1.528, Provisão Para o Imposto de Renda de R\$44.802,37 e na linha 13 da Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real, IRRF de R\$116.400,42.

Portanto, restou demonstrado que as retenções pretendidas no 4º trimestre de 2003 ocorreram em período de apuração distinto do objeto do presente processo (1º ao 3º trimestre de 2003), tendo em vista que a contribuinte adotou o período de apuração trimestral do imposto de renda, e não anual, portanto, são períodos com apurações independentes, que claramente não se confundem.

Conclui-se, pois que não é permitido, na legislação do Imposto de Renda, somar as retenções dos trimestres anteriores para liquidar IRPJ devido em trimestre posterior, razão pela qual o presente apelo não merece provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa